



**Diário Oficial**  
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 05 de julho de 2024 às 09:21, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 6161766: RESPOSTA DE RECURSO CHAMADA PÚBLICA  
N. 22/2024 PMN**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Navegantes

MUNICÍPIO

Navegantes



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6161766>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>





## RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

### CHAMADA PÚBLICA Nº 22/2024

**RECORRENTE:** COOP. SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA

**RECORRIDA:** COOP. DA AGRICULTURA FAMILIAR DO VALE DO ITAJAÍ – COOPERFAVI.

#### **BREVE RELATO**

Na data de 03/06/24 foi realizada a sessão de abertura da Chamada Pública nº 22/2024, cujo objeto é “Chamada pública visando aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a serem adquiridas diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações familiares.”, sendo dado prosseguimento e encerrada a sessão na data de 14/06/24. Após encerrada a sessão foi aberto prazo recursal, vindo a Recorrente a protocolar suas razões recursais.

Em seu recurso a Recorrente alega em suma que:

*“Portanto, a COOPERFAVI não executa por si mesma o abate dos bovinos e, tampouco, realiza a industrialização/beneficiamento da carne para transformá-la em isca e moída a fim de atender a descrição prevista no edital de Chamada Pública nº 22/2024.*

[...]

*Dentre os documentos relacionados à terceirização entregues pela COOPERFAVI, tem-se o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABATE DE BOVINOS, formalizado junto à GLAU DEFUMADOS, CNPJ 37.430.155/0001-78, e o Alvará Sanitário, SIE nº 346, desta terceirizada.*

*Em leitura atenta do contrato apresentado, observa-se, no item 1.1 e 2.5, que a contratada é responsável por abater e individualizar os cortes do animal, ou seja, separar e embalar individualmente o patinho, o coxão de dentro, o lagarto, a alcatra, o acém, a paleta, etc, enfim, os músculos que compõem o boi abatido.*

[...]

*Todavia, a COOPERFAVI não entregou documentação (Alvará Sanitário e Contrato de Terceirização) da empresa que realizará o porcionamento da carne, ou seja, que transformará o patinho peça inteira em pedaços de isca moída.*

[...]



Referente ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABATE DE BOVINOS formalizado entre a contratante Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Itajaí – COOPERFAVI e a contratada GLAU DEFUMADOS, está ausente cláusula que ateste a quantidade de animais a serem abatidos.

[...]

Constar a quantidade de matéria prima a ser enviada à terceirizada e a quantidade de produto final não só confere transparência e segurança à compra pública, como também garante ao Município de Navegantes que a relação entre a organização representante da agricultura familiar (cooperativa contratante) e a empresa terceirizada (contratada) é apenas de prestação de serviço, afastando uma possível relação de compra e venda de produto, o que é taxativamente proibido pelo programa da agricultura familiar.

[...]

Após lavrada a ata de habilitação, a qual declara HABILITADO ou INABILITADO cada proponente, inicia-se, imediatamente, a fase de recurso e contrarrazões, para a qual não há base legal na legislação das compras públicas, nos acórdãos do TCU e na interpretação dos gestores da Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – DIDAF, que possibilite trazer, nesta fase, a prática da faculdade de abrir prazo para a regularização de documentos, bem como nenhuma organização participante está autorizada a invocar e se valer do subitem 4.4 do edital para regularizar vícios.

A fim de ratificar essa posição, a COOP. OURO DO SUL certificou-se a respeito do tema, consultando a Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – DIDAF, questionando sobre a possibilidade de abertura de prazo para regularização de documentos em fase de recurso administrativo. Em resposta, a DIDAF atestou não haver previsão legal voltada à abertura de prazo para a regularização de documentos em fase recursal (inteiro teor em anexo).

[...]

Logo, não é admissível, em fase de recurso, abrir prazo a qualquer participante do para correção de documentações, bem como, aceitar a retificação e/ou inclusão de documentos da fase de habilitação em sede de contrarrazões por parte de recorrida.

#### **DO PEDIDO**

Em face dos argumentos expostos, a Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda – OURO DO SUL requer ao Departamento de Compras e Licitações do Município de Navegantes/SC:

i – o recebimento e a apreciação criteriosa do presente recurso administrativo, sendo, ao final, o mérito julgado procedente;

ii – a revisão do ato decisório proferido pela CPL que habilitou a Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Itajaí – COOPERFAVI, retificando e declarando-se inabilitada eis que:

- resta deserta a qualificação sanitária e do contrato de prestação de serviço da empresa terceirizada responsável pelo processo de transformar a carne bovina em isca e em moída

- é ausente, no contrato de terceirização, a quantidade de matéria prima enviada pela cooperativa à terceirizada, bem como a quantidade de produto final a ser entregue para a contratante.”

A Recorrida apresentou contrarrazões com os seguintes argumentos:

[...]

### **3. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO QUE NÃO MERECEM PROSPERAR E DAS RAZÕES E DO DIREITO DA RECORRENTE**

*Primeiramente, é importante informar que o edital não exige o Contrato de Terceirização como requisito de habilitação, entretanto se sabe que pelo fato de se tratar de Chamada Pública da Agricultura Familiar, tendo como regra o produto a ser necessariamente derivado da produção obrigatoriamente dos cooperados, sempre que o produto for beneficiado por terceiros há a necessidade da apresentação do contrato de terceirização, como assim foi feito.*

*Vale salientar que o contrato de terceirização tem como objetivo comprovar o vínculo da cooperativa com a empresa terceirizada que irá realizar o beneficiamento dos itens vencedores, neste caso dos itens (5 e 6) através do contrato de prestação de serviços, referente a Chamada Pública nº 22/2024, assim comprovando a capacidade operacional da licitante.*

#### **3.1. DO ALEGADO NO ITEM 2.1: Da ausência de qualificação e de contrato com demais empresas**

*Em relação ao alegado no item 2.1 pela recorrente, tem-se que o Contrato de Prestação de serviços para beneficiamento dos animais assinado entre os particulares Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Itajaí - COOPERFAVI e a contratada GLAU DEFUMADOS é o único documento legal e que atende na íntegra ao edital de Chamamento Público.*

*Primeiro porque, tem como objeto social o abate e beneficiamento de animais, sendo assim, esta também tem total prerrogativas de separar as peças em pedaços, bem como triturá-las ou transformá-las em iscas, o que totalmente possível sem nenhuma objeção ou necessidade de contratar uma empresa para isto.*

*Imaginemos que a empresa, tivesse que constar em seu contrato social, alvará todos os cortes que produz, seria totalmente inviável e impossível tal menção. O que é possível e viável é entender que em um açougue, há todo o maquinário necessário e o açougueiro está ali para realizar o corte de carnes do modo que o cliente desejar e solicitar e não será diferente no presente caso aqui concreto. O que a recorrida quer é confundir esta comissão, trazendo fatos totalmente diversos em relação ao corte da carne, dando a entender que seria necessário uma outra empresa para realizar este serviço que é simples e faz parte do rol de serviços disponibilizado pela Contratada.*

#### **3.1. DO ALEGADO NO ITEM 2.2 - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE CONTENHA A PREVISÃO DE QUANTIDADES DE ANIMAIS ABATIDOS**

*Aqui, cabe destacar que a comissão de licitações tem como função principal realizar a análise dos documentos necessários e apresentados pelos licitantes referentes à Chamada Pública Seu trabalho no âmbito público não é analisar ou discutir quais são as cláusulas contratuais que devem ou não estarem previstas em contratos firmados entre particulares, isto compete apenas aos contratados.*



Ademais, o principal objetivo da licitação e dos licitantes é comprovar o vínculo entre a Cooperativa e a Terceirizada, com a finalidade de cumprir ao exigido em edital.

Assim, com a apresentação do contrato firmado, bem como a aptidão técnica confirmada pelo documento SIE, restou demonstrada a qualificação das partes em atender ao edital. Logo, a comissão acertou em analisar apenas os documentos pertinentes ao edital de chamada pública, sem realizar a análise pontual das cláusulas particulares.

Vale lembrar também, que o instrumento convocatório não traz especificamente quais elementos devem ter no contrato, justamente por não ter este fim.

### 3.1.2. DA NÃO REALIZAÇÃO DO QUESTIONAMENTO ANTES DA ABERTURA DO EDITAL PELA RECORRENTE

Ainda, em relação ao apontamento pela ausência de cláusula que mencionasse a quantidade de carne a ser fornecida, ou qualquer que a Recorrente julgasse necessária, vale lembrar que tal questionamento, deveria ter sido realizado na fase anterior a abertura da licitação, momento este oportuno para esclarecer e questionar supostas dúvidas.

O que não pode acontecer é após o julgamento da sessão, a licitante mediante sua inércia e inconformismo querer alterar previsão editalícia posterior a abertura do certame, criando regra inexistente e que poderia ter sido questionada em momento oportuno antes da abertura da licitação.

[...]

### 3.2. DOS TERMOS E PALAVRAS UTILIZADAS NO QUESTIONAMENTO AO DIDAF

Nota se, mesmo não sendo necessário a discussão, mas pelo amor ao debate, que a Recorrente se confunde no que ela considera importante com obrigatório.

Por não estar presente os elementos que a Recorrente julga como importante, não faz com que o contrato perca seu objeto.

[...]

Aponta se que a Recorrente esquece de grifar a palavra importante, como dito anteriormente com significado diferente de obrigatório.

Além do exposto, como supramencionado, tenta utilizar de um rol exemplificativo contratual, para limitar o contrato de prestação de serviços, situação que cabe discussão entre contratada e contratante, como já exposto. A diferenciação entre rol taxativo e rol exemplificativo é crucial na interpretação. Enquanto o rol taxativo estabelece limites precisos aos elementos legais, o rol exemplificativo oferece exemplos ilustrativos, influenciando a amplitude de interpretação tão somente.

Logo, o requisito de habilitação foi devidamente cumprido pela Recorrida, tendo em vista que esta apresentou contrato com empresa terceirizada, comprovando vínculo com empresa com capacidade técnica comprovada, conforme SIE 346, demonstrando assim sua capacidade operacional em atender ao objeto licitado na íntegra.

## 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e equipe de apoio que atendeu de pleno às especificações do Edital, do Termo



*de Referência e demais anexos, requer que seja afastada todas as teses apresentadas pelo Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a habilitação da Contrarrazoante aos Itens 05 e 06.”*

Diante dos argumentos da Recorrente, passaremos à análise do mérito.

## **MÉRITO**

Com todo respeito aos argumentos da Recorrente, de pronto já podemos adiantar que discordamos de suas afirmações.

Na verdade, a comissão de fato concedeu prazo para que os fornecedores de arroz apresentassem declaração das empresas onde ocorreria o beneficiamento/empacotamento do arroz nas quantidades estabelecidas no edital. Porém, esta exigência somente ocorreu porque os fornecedores locais apresentaram somente o alvará sanitário da empresa EVEREST INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, não havia comprovação de relação contratual entre elas, o que levou ao pedido de comprovação da capacidade de beneficiamento das quantidades licitadas.

Ao contrário, a empresa vencedora da carne (COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO VALE DO ITAJAI) apresentou o contrato de prestação de serviços com a empresa GLAU DEFUMADOS LTDA que tem inscrição estadual como abatedouro frigorífico, razão pela qual não houve a necessidade de solicitar demais documentos diante da comprovação de que existe um contrato firmado entre ambos.

O contrato apresentado pela Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Itajaí firmado com a empresa GLAU DEFUMADOS LTDA foi apresentado ainda na fase de habilitação, razão pela qual as alegações apresentadas pela recorrida de que não seria possível realizar diligências após a fase de habilitação já cai por terra.

Ademais, o artigo 64 prevê a realização de diligências após a fase de habilitação, o que já demonstra a falta de embasamento de seus argumentos. Portanto, se fosse o caso, poderia sim ser realizada diligência após a etapa de habilitação para comprovação de situação pré-existente.

Por fim, os argumentos de que deve haver no contrato de prestação de serviços a indicação das quantidades de carne a ser processada também não merecem acolhimento. Isto porque, conforme já exposto, somente solicitamos esta comprovação no caso do arroz porque não havia contrato de prestação de serviços, mas, havendo contratação para processamento das carnes de forma permanente ou por um prazo determinado, presume-se que há sim a capacidade de processamento para posterior entrega dos quantitativos licitados.

Invaldar o contrato apresentado e conseqüentemente inabilitar a empresa pela ausência de quantitativo de carne a ser processada iria contra os princípios estampados no artigo



5º da Lei 14.133/21, representaria um julgamento desproporcional, irrazoável, antieconômico, imotivado e ilegal, já que a lei não traz este tipo de exigência para fins de habilitação.

## **DECISÃO**

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo o resultado da Chamada Pública nº 22/2024. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Navegantes, 03 de julho de 2024.

Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:  
Alexandre Vagner Coelho  
CPF: \*\*\*.794.019-\*\*  
Data: 05/07/2024 09:12:26 -03:00



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YWNAN-3A2NA-365RA-NSSDU

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF \*\*\*.794.019-\*\*) em 05/07/2024 09:12 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
CuyPM3lvuGpELQIF0sa8GDEuzCEc/AUvO00jqmPJrFg=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/YWNAN-3A2NA-365RA-NSSDU>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>